DECRETO Nº 3.454 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta os procedimentos dos Regimes Tributário e de Fiscalização da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que cria a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos quanto ao Regime Tributário estabelecido pela Lei Municipal nº 2.325, de 05 de novembro de 2007, que trata da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

D E C R E T A:

Art. 1º – Para o previsto neste Decreto, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e desde que atente para os quesitos abaixo, conforme dispõe Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na citada Lei Complementar Federal, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar Federal acima citada, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto na Lei Complementar Federal citada acima , e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata na Lei Complementar Federal citada acima , com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal citada acima.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime ora regulamentado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese do disposto nos incisos I deste artigo, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário regulamentado por este Decreto em relação ao pagamento dos tributos municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

Art. 2° - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assim registradas no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

Art. 3° - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assim registradas no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda têm direito as seguintes reduções:

I – Em 70% - (setenta por cento) do valor das seguintes taxas municipais:

a) Taxa de Fiscalização e Funcionamento;
b) Taxa de Fiscalização Sanitária;
c) Taxa de Fiscalização de Anúncios e
d) Taxa de Expedição de Alvará.

II – Em 50% (cinqüenta por cento) do valor das multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias exigidas das ME e às EPP.

Art. 4° - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização do Município prestarão, prioritariamente, orientação às ME e às EPP.

§ - 1° - A orientação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, conforme modelo Anexo I deste Decreto.

§ 2° - Será sempre observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infrações, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 3° - Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4° - O disposto neste artigo não se aplica ao processo fiscal relativo a tributos.

Art. 5° - As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 6° - Quando do encerramento das atividades, a ME ou EPP dará entrada no Setor de Protocolo da Prefeitura, comunicando sobre tal, juntando os talonários de notas fiscais não utilizados, ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

§ 1° – Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

§ 2° – A Seção de Protocolo abrirá processo com a documentação prevista neste artigo, entregando ao solicitante o comprovante do protocolo contendo o número do processo de forma que possa acompanhar a tramitação do processo.

§ 3° - Após o previsto no parágrafo anterior a este, a Seção de Protocolo encaminhará o processo a Divisão de Administração Tributária-DIVAT que o analisará à luz do previsto neste Decreto, emitindo parecer endereçado ao Sr. SMFazenda para conhecimento e decisão final.

Art.7° – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 02 de fevereiro de 2008

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 04 FEV. 2008
Jornal BIM nº - 122
Página 02/03/04
Rubrica
Mat. 05/0039

DECRETO Nº 3.454 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009

ANEXO I

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O Município de Miguel Pereira, neste ato representado pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado, e do outro, a empresa xxxxxxxxxxxxx, inscrita no CPF/CNPJ da RFB sob o nº xxxxxxxx, Inscrição Municipal nº xxxxxxxxxx, domiciliada à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA,** com fulcro no parágrafo 1º, do Art. 4º do Decreto nº 3.454 de fevereiro de 2009, com interveniência da Secretaria Municipal de Fazenda, consoante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª- Objeto:

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é o cumprimento de normas orientadoras impostas pela Fiscalização Fazendária, pelo COMPROMISSÁRIO, com vistas a adequar sua atividade às normas fiscais estabelecidas.

Cláusula 2ª- Obrigações:

2.1- Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a regularizar as suas situações fiscais acessórias junto à Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando num prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, documento comprobatório emitido pela Secretaria, de atendimento a esta Cláusula.

2.2- O COMPROMISSÁRIO se compromete a requerer a Licença para Localização e Funcionamento num prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, apresentando para tanto, a documentação necessária.

Cláusula 3ª- Cominações:

3.1- O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R$ 100,00 (Cem Reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação.

3.2- A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

Cláusula 4ª- Fiscalização:

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes da Cláusula 2ª deste Termo será realizada pela Fiscalização Fazendária do Município, supervisionada pela Divisão de Administração Tributária e pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Cláusula 5ª- Responsabilidade e Foro:

5.1- As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como, os seus sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

5.2- Fica eleito o foro da Comarca de Miguel Pereira, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Miguel Pereira, _____.

_____
COMPROMISSÁRIO

_____
COMPROMITENTE